



APROVADO POR

Unanimidade

Em 19/06/19

COMISSÃO PERMANENTE

DE DIREITO EMPRESARIAL

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO EMPRESARIAL

PARECER

- 1. Ementa: Projeto de Lei do Novo Código Comercial. Apreciação Parcial. Parte Complementar – Livro Único - Das Disposições Finais – arts. 964 a 987. Análise do Alcance do Código e do impacto das alterações e revogações. Sugestões de alterações.*

2. RELATÓRIO

2.1 COMENTÁRIOS GERAIS

2.1.1 Cuida-se de parecer do Projeto do novo Código Comercial, especificamente da Parte Complementar (arts. 964 a 987), que trata do: (I) alcance do novo Código (art.964); (II) das disposições finais sobre o registro público de empresas (art. 965 a 967), das disposições finais sobre microempreendedor individual, microempresário, empresário de pequeno porte e sociedade de grande porte (art. 968 a 970); (III) das demais disposições finais (art. 971 a 974); (IV) das alterações no Código Civil (art. 975); (V) das alterações na Lei 11.101/2005, que cuida da recuperação judicial, a extrajudicial, e a falência (art. 976); (VI) remissões legais ao atos cambiários (art. 977); (VII) nova redação aos art. 172 e 177 do Código Penal (art. 978); (VIII) nova redação para a Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), notadamente sobre o contrato fiduciário (art. 979); (IX) vedação a constituição de novas sociedades simples, em comandita simples e comandita por ações (art. 980); (X) alteração no procedimento do Protesto previsto na Lei 9.492 (art.981); (XI) alteração no procedimento de penhora previsto no CPC (art. 982); (XII) das disposições transitórias sobre as sociedades simples, em comandita simples e em comandita por ações (art. 983 a 985); (XIII) as revogações e vigências (art. 986 a 987).



2.1.2 Passa-se a analisar as alterações de forma pontual, fazendo as ponderações quando se fizerem necessárias.

2.2 COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS

a) Artigo 964:

<p>Art. 964 . Este Código não altera as obrigações legais do empresário, da sociedade e dos seus sócios ou acionistas relativamente:</p> <p>I – às relações de emprego regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;</p> <p>II – às relações de consumo regidas pela Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e legislação complementar;</p> <p>III – aos tributos e contribuições;</p> <p>IV – à responsabilidade pelo meio ambiente; e</p> <p>V– à responsabilidade por infração da ordem econômica.</p>	<p>Art. 964 . Este Código não altera as obrigações legais do empresário, da sociedade, dos seus sócios ou acionistas, e de seus administradores relativamente:</p> <p>I – às relações de emprego regidas pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 01 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT);</p> <p>II – às relações de consumo regidas pela Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) e legislação complementar;</p> <p>III – aos tributos e contribuições;</p> <p>IV – à responsabilidade pelo meio ambiente; e</p> <p>V– à responsabilidade por infração da ordem econômica.</p>
<p><i>As revisões propostas colimam firmar com maior clareza o alcance e abrangência do Novo Código, harmonizando-o com os demais diplomas legais do ordenamento jurídico pátrio.</i></p>	

b) Artigo 986 (Faz-se a análise detalhada da abrangência das revogações contempladas no referido artigo, na ordem dos incisos):

:

1	Lei nº 556, de 25 de junho de 1850	Consolida a revogação total do Código Comercial do Império do Brasil, posto que acaba com a parte remanescente da Lei, notadamente
---	------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



		a Parte Segunda que cuida do Comércio Marítimo (regulado no PL no Livro IV, art. 719 e seguintes), ainda vigente;
2	Decreto 1.102, de 21 de novembro de 1903	Ab-rogação dessa norma que institui regras para o estabelecimento de empresas de armazéns gerais, determinando os direitos e obrigações dessas empresas, que passa a ser regulada no art. 458 e seguintes do PL .
3	Os artigos 59 a 73 do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940	Consolida a revogação da antiga Lei que regulamentava das Sociedades por Ações, o art. 59 a 73 cuida da Sociedade Anônima ou companhia cujo funcionamento depende de autorização do Governo, Sociedades Anônimas ou Companhias Nacionais e estrangeira, esses artigos não haviam sido revogados pela Lei 6.404/1976, atual Lei das Sociedades por Ações, a conta do disposto em seu art. 300. A lei 6.404/1976 mantém-se como a lei regente das Sociedades Anônimas, por força do disposto no art. 299 do P.L.
4	Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968	Ab-rogação da Lei das duplicatas, que passa a ser regulada no novo Código Comercial, art. 574 e seguintes do P.L..
5	Os artigos 1º a 16 e 18 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994;	Derrogação da Lei institui a Cédula de Produto Rural, que passa a ser regulada nos artigos 654 e seguintes do P.L., revogando-se a sua instituição, requisitos, circulação, cobrança e mantendo-se os dispositivos referentes a: <ol style="list-style-type: none">1) Pratica crime de estelionato aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca de bens oferecidos em garantia da CPR, inclusive omitir declaração de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, até mesmo de natureza fiscal (art. 17);2) Negociação nos mercados de bolsa e balcão na forma descrita e mantida no art. 19.
6	os artigos, 44, VI; 226; 693 a 721; 887 a 926, 966 a 1.092, e 1.097 a 1.195 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002);	Derrogação do Código Civil na parte da matéria que passa a ser regulada pelo novo Código Comercial da seguinte forma: <ol style="list-style-type: none">1) Revoga o inciso VI do art. 44 que considera como pessoa jurídica de direito privado as empresas individuais de responsabilidade limitada;2) Revoga o Art. 226 referente as provas dos livros e fichas dos empresários e sociedades;3) Revoga os Art. 693 a 721 referentes a Comissão, Agência e Distribuição;4) Mantem os dispositivos referentes a Corretagem, Transporte de pessoas e coisas, e Seguro (art. 722 a 802);5) Revoga os Art. 887 a 926 referentes a <u>Títulos de Crédito (TÍTULO VIII DOS TÍTULOS DE CRÉDITO, CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS, CAPÍTULO II DO TÍTULO AO PORTADOR, CAPÍTULO III DO TÍTULO À ORDEM, CAPÍTULO IV DO TÍTULO NOMINATIVO)</u> ;



		<p>6) Mantem os dispositivos referentes a Preferências e Privilégios Creditórios (art. 955 a 965);</p> <p>7) Revoga os Art. 966 a 1.092, referentes a <u>LIVRO II DO DIREITO DE EMPRESA, TÍTULO I DO EMPRESÁRIO, CAPÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO E DA INSCRIÇÃO, CAPÍTULO II DA CAPACIDADE TÍTULO II DA SOCIEDADE, CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS, SUBTÍTULO I DA SOCIEDADE NÃO PERSONIFICADA, CAPÍTULO I DA SOCIEDADE EM COMUM, CAPÍTULO II DA SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO, SUBTÍTULO II DA SOCIEDADE PERSONIFICADA, CAPÍTULO I DA SOCIEDADE SIMPLES, Seção I Do Contrato Social, Seção II Dos Direitos e Obrigações dos Sócios, Seção III Da Administração, Seção IV Das Relações com Terceiros, Seção V Da Resolução da Sociedade em Relação a um Sócio, Seção VI Da Dissolução, CAPÍTULO II DA SOCIEDADE EM NOME COLETIVO, CAPÍTULO III DA SOCIEDADE EM COMANDITA SIMPLES, CAPÍTULO IV DA SOCIEDADE LIMITADA, Seção I Disposições Preliminares, Seção II Das Quotas, Seção III Da Administração, Seção IV Do Conselho Fiscal, Seção V Das Deliberações dos Sócios, Seção VI Do Aumento e da Redução do Capital, Seção VII Da Resolução da Sociedade em Relação a Sócios Minoritários, Seção VIII Da Dissolução, CAPÍTULO V DA SOCIEDADE ANÔNIMA, Seção Única Da Caracterização, CAPÍTULO VI DA SOCIEDADE EM COMANDITA POR AÇÕES;</u></p> <p>8) Mantem a Sociedade Cooperativa (art. 1.092 a 1.096);</p> <p>9) Revoga os Art. 1.097 a 1.195, referentes a <u>CAPÍTULO VIII DAS SOCIEDADES COLIGADAS, CAPÍTULO IX DA LIQUIDAÇÃO DA , SOCIEDADE, CAPÍTULO X DA TRANSFORMAÇÃO, DA INCORPORAÇÃO, DA FUSÃO E DA CISÃO DAS SOCIEDADES, CAPÍTULO XI DA SOCIEDADE DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO, Seção I Disposições Gerais, Seção II Da Sociedade Nacional, Seção III Da Sociedade Estrangeira, TÍTULO III DO ESTABELECIMENTO, CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS, TÍTULO IV DOS INSTITUTOS COMPLEMENTARES, CAPÍTULO I DO REGISTRO, CAPÍTULO II DO NOME EMPRESARIAL, CAPÍTULO III DOS PREPOSTOS, Seção I Disposições Gerais, Seção II Do Gerente, Seção III Do Contabilista e outros Auxiliares, CAPÍTULO IV DA ESCRITURAÇÃO</u></p>
7	Os artigos 1º a 3º, 5º a 13, 15 a 17 e 19 a 44 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004	Derroga a Lei 11.076 de 2004, que dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, o Warrant Agropecuário – WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e o Certificado de Recebíveis do



		<p>Agronegócio – CRA, dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural – CPR, 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a Taxa de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, e dá outras providências, que passam a ser regulados pelo artigo 680 e seguintes do P.L, alterando-se a referida Lei da seguinte forma:</p> <ol style="list-style-type: none">1) Revoga o art.1º a 3º que instituem e definem o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) e o Warrant Agropecuário (WA);2) Mantem o art. 4º que entende como:<ol style="list-style-type: none">I - depositário: pessoa jurídica apta a exercer as atividades de guarda e conservação dos produtos especificados no § 1º do art. 1º desta Lei, de terceiros e, no caso de cooperativas, de terceiros e de associados, sem prejuízo do disposto nos arts. 82 e 83 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;II - depositante: pessoa física ou jurídica responsável legal pelos produtos especificados no § 1º do art. 1º desta Lei entregues a um depositário para guarda e conservação;III - entidade registradora autorizada: sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.3) Revoga o art. 5º ao 13, que tratam dos requisitos dos títulos e sua emissão;4) Mantem o art. 14 que determina a pena do art. 178 (Emissão Irregular de conhecimento de depósito ou “warrant” – pena de detenção de um a quatro anos) - do Código Penal , para aquele que emitir o CDA e o WA em desacordo com as disposições desta Lei.5) Revoga o art. 15 ao 17 que tratam do registro e da circulação dos títulos;6) Mantem o art. 18 que isenta os respectivos títulos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários.7) Revoga o art. 19 ao 44 que tratam da circulação, retirada do produto, seguro, CDCA, LCA e do CRA, Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio, das Companhias Securitizadoras de Direitos Creditórios do Agronegócio e de Regime Fiduciário;8) Mantido os arts. 45 a 55 que tratam das Disposições Transitórias e Finais.
8	Os §§. 1 ao 5 do art. 10; os incisos I ao IV do <i>caput</i> do art. 26; o	Derroga a Lei 11.101/2015 que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, da seguinte forma:



	<p>parágrafo único do art. 55; o § 4º do art. 56; e o inciso III do art. 73; todos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.</p>	<ol style="list-style-type: none">1) Revoga disposições sobre o crédito retardatário na recuperação judicial e na falência;2) Revoga a composição do Comitê de Credores (os incisos I ao IV do <i>caput do art. 26</i>), o Comitê de Credores é constituído em poucos casos, sendo essas funções normalmente exercidas pelo próprio Administrador Judicial;3) Revoga a disposição (parágrafo único do art. 55) que versa: “Caso, na data da publicação da relação de que trata o <i>caput</i> deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções”. >>> O Edital do art. 53. Caso na data de publicação da relação de credores elaborada pelo administrador judicial não tenha sido publicado o edital previsto no parágrafo único do art. 53, parágrafo único, da lei, edital este com o fim específico de dar ciência aos credores do recebimento do plano de recuperação judicial e do início do prazo para apresentação de objeção, será da publicação deste edital que será contado o prazo para a apresentação da objeção pelos credores e não da publicação da relação de credores do administrador judicial como estabelecido no art. 55 da lei. Assim, conta-se o prazo para objeção da publicação do último entre os dois (edital do art. 53, parágrafo único ou relação de credores do administrador judicial). >>> a redação imprecisa gera uma fonte de tumulto processual>>> revogação ou N.R. para” “o prazo de 30 dias para a apresentação de objeções conta-se a partir da publicação da segunda lista ou da juntada do Plano, o que ocorrer por último”.4) Revoga o § 4º do art. 56, o referido parágrafo prevê a consequência lógica da não aprovação do Plano de Recuperação Judicial, qual seja, a convocação da recuperação judicial em falência. Entretanto, a norma deve ser analisada pelo magistrado de maneira a identificar se de fato, seria o caso da declaração de falência. Isso porque, há exceção como a prevista no parágrafo primeiro do art. 58, em que mesmo havendo a rejeição do Plano de Recuperação, o Juiz pode homologar a proposta de pagamento aos credores. Desse modo a revogação do dispositivo gera uma melhor interpretação da Lei.5) Revoga o art. 73, III, que reza sobre a convocação da recuperação judicial em falência quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do §4º do art. 56, ora com a revogação desse dispositivo, para manter a harmonia da Lei, a referida revogação se faz pertinente.
9	<p>o capítulo XXII e os respectivos arts. 280 ao 284 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976</p>	<p>Derroga a Lei nº.6.404 que dispõe sobre as Sociedades Anônimas, da seguinte forma:</p> <ol style="list-style-type: none">1) Revoga o Capítulo XXII que trata do Consórcio entre companhias e quaisquer outras sociedades;2) Revoga a parte que cuida das Sociedades em Comandita por Ações.



10	o § 2º do art. 599 (com a transformação do atual § 1º desse artigo em parágrafo único) bem como o parágrafo único do art. 606 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).	Revoga os seguintes dispositivos do NCPC: 1) “§ 2º A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter também por objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim;” (pertencente ao Capítulo que trata da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade); 2) “Parágrafo único. Em todos os casos em que seja necessária a realização de perícia, a nomeação do perito recairá preferencialmente sobre especialista em avaliação de sociedades.”
----	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Consideramos adequadas as revogações propostas.

h) art. 987:

Art. 987 . Este Código entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.	Art. 987 . Este Código entrará em vigor 1(um) ano após sua publicação oficial.
<i>O referido diploma legal gerará considerável impacto nas relações por ele reguladas, sendo oportuno se estabelecer um prazo razoável para que todos possam se adequar as novas disposições, como também para se proceder eventuais ajustes operacionais nesse interim. Vale consignar que igual entendimento foi firmado quando da fixação da cláusula de vigência do Código Civil atual.</i>	

3. CONCLUSÃO

3.1 O referido PLS possui Constitucionalidade formal, posto tratar-se de matéria da competência legislativa da União, prevista no art. 22, XXV, da CRB/88, e por ela está sendo tratado. Observa o disposto na Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre os requisitos para a elaboração de Leis, notadamente atende aos comandados do seu art. 7º. Além disso, segue ao devido processo legislativo nas respectivas Casas do Congresso Nacional.



3.2 A nova codificação será de aplicação para relação entre pessoas que são empresárias, e com isso, propondo-se a reforçar a autonomia deste campo do Direito, e a delimitar que o Código Civil regula a relação entre particulares, enquanto o Código de Defesa do Consumidor, trata da relação entre consumidor e um empresário, e a CLT trata da relação entre o empregado e o empregador (podendo ser empresário ou não).

3.3 As alterações e revogações propostas, como explanado e ressalvado nas sugestões presentes nas considerações específicas, atendem em sua maioria a harmonização e atualização do sistema jurídico pátrio.

3.4 Em linha geral, o legislador busca a utilização de uma linguagem mais clara, não obstante as diversas exegeses que podem surgir dos seus dispositivos, e ao mesmo tempo não se esquivou de se aproximar das modernidades tecnológicas e dos seus institutos.

3.5 Por fim, pugna pela aprovação do Projeto com as sugestões expedidas neste Parecer que se soma aos já expedidos pela presente Comissão.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2019.

Gustavo Fuscaldo Couri

Membro da Comissão de Direito Empresarial